



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/010.207/90-46

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº 103-13.753

RECURSO 103.267 - IRPJ EX: 1988

RECORRENTE - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO - D.R.F.. em BELO HORIZONTE (MG)

G.O.F..

IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA - Padece de nulidade a decisão de primeira instância que deixar de apreciar os argumentos de defesa suscitados pela impugnante, em face da ofensa aos princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão a quo, e determinar a remessa dos votos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma. Houve sustentação oral, em nome da recorrente, proferida pela Dra. Eduarda Cotta, inscrição nº 58.094 - OAB/MG.

Salas das Sessões, em 13 de Abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR


RODRIGO PEREIRA DE MELO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/010.207/90-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.753

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINDVIC, OVIDIO GASPARETTO. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS JOAO APRIGIO BIZERRA E PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Victor Luis de Salles Freire, consistindo de uma letra 'V' estilizada e compacta.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Sonia Nacindvic, consistindo de uma letra 'S' estilizada com uma longa traçada horizontal à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.680/010.207/90-46

RECURSO Nº: 103.267

ACÓRDÃO Nº: 103-13.753

RECORRENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., com sede à Rua Professor José Vieira de Mendonça, 475, Bairro Engenho Nogueira, em Belo Horizonte (MG), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 16, na qual lhe é exigido o crédito tributário de 10.660,36 BTNF a título de imposto de renda de pessoa jurídica e PIS, e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1988.

A matéria tributável diz respeito ao lucro inflacionário realizado a menor do que o apurado ao se revisar a declaração de rendimentos, no valor de Cz\$ 3.487,85.

Tempestivamente, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/14, alegando, em síntese, que:

a) em 30.11.87 submeteu-se a uma operação de cisão parcial, quando realizou todo o seu lucro inflacionário;

b) a diferença apontada na notificação refere-se à correção monetária do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, no valor de Cz\$ 21.475.682,00;

c) a impugnante não efetuou essa correção visto que a declaração de rendimentos correspondentes à cisão parcial abrangeu o período de 01.01.87 a 30.11.87, sendo a declaração



PROCESSO Nº 10.680/010.207/90-46

ACORDAO Nº 103-13.753

entregue em 28.12.87, por força do artigo 33, inciso II da Lei 7.450/85, e, nessa época inexistia comando legal para se proceder à correção monetária das demonstrações financeiras e por consequência do lucro inflacionário registrado na parte "B" do LALUR;

d) o Decreto-Lei 2287/86 em seu artigo 22 revogou o regime de correção monetária das demonstrações financeiras; o Decreto-Lei 2308/86 alterou o artigo 22 do citado dispositivo legal, determinando que as pessoas jurídicas efetuassem a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base encerrado em 31.12.86; no mesmo sentido foi baixada a Instrução Normativa do SRF nº 150, de 30.12.86; verifica-se, pois, que essa correção é aplicável somente ao período-base encerrado em 1986;

e) o Decreto-Lei 2341, de 29.06.87, reintroduziu a correção monetária estabelecendo para sua aplicação nas demonstrações financeiras relativas aos períodos-bases a serem encerrados a partir de 1987; as disposições desse Decreto-Lei só teriam eficácia no exercício de 1988 porque relativo à períodos-bases encerrados a partir de 31.12.87, inclusive, haja visto o princípio da anterioridade da lei tributária, como expresso no artigo 153, parágrafo 2º da Constituição Federal vigente à época, e artigo 104, inciso I do CTN;

f) a obrigatoriedade da entrega da declaração e a constituição do crédito tributário se deu no ano de 1987, mais precisamente em 28.12.87, como explicitado anteriormente, sendo o exercício financeiro também de 1987;

g) a legislação vigente em 1987 não obrigava a se proceder à correção monetária dos valores lançados na parte "B" do LALUR;



PROCESSO Nº 10.680/010.207/90-46

ACORDAO Nº 103-13.753

h) não se dá argüindo inconstitucionalidade da legislação aplicável, mas apenas sua vigência no tempo;

e) finalizando, como todo o lucro inflacionário acumulado foi realizado em 30.11.87, ocasião da cisão parcial, com a declaração de rendimentos entregue em 28.12.87 - por força de lei - o ano-base e o exercício se confundem, sendo ambos o de 1987, portanto, anterior aos efeitos do Decreto-Lei 2341/87, que passou a produzir efeitos a partir de 01.01.88; desobrigada, pois, a impugnante de proceder à correção monetária do lucro inflacionário, e, inexistindo essa correção, indevido se torna o exigido pela notificação em causa, razão pela qual o seu cancelamento.

A decisão da autoridade singular (fls. 75/77) fundamenta-se nos seguintes tópicos, resumidamente expostos:

a) a empresa alega que realizou todo o lucro inflacionário acumulado por ocasião da cisão parcial, em 30.11.87, esquecendo-se, "porém, de que o percentual de realização do lucro inflacionário acumulado foi reduzido, quando da revisão da declaração de rendimentos referente à Cisão Parcial, exercício de 1987, período-base de 01.01.87 a 30.11.87, em função da não atualização monetária do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores. Desse fato, tomou conhecimento a contestante através da Decisão DIVTRI/SECJIR nº 10.610-01838/90 proferida no processo nº 10.680/011.160/89-86.";

b) a notificada não procedeu a correção monetária dos valores registrados na parte "B" do LALUR por entender que a legislação aplicável à época não previa tal correção e se aplicada iria ferir o princípio da anterioridade, que incorre em



PROCESSO Nº 10.680/010.207/90-46

ACORDÃO Nº 103-13.753

inconstitucionalidade, a qual não é oponível na esfera administrativa;

c) " Os atos legais e a jurisprudência citados pela notificada em sua impugnação não a socorrem, devendo ser mantida na totalidade a exigência fiscal.";

d) julga procedente na totalidade o lançamento efetuado.

Dentro do prazo legal a contribuinte interpõe o recurso de fls. 81/94, reiterando, literalmente as alegações expendidas na fase impugnatória, acrescentando que segundo a decisão recorrida está a se seguir a inconstitucionalidade do artigo 28 do Decreto-Lei 2341/87, o que não procede, eis que a recorrente está a discutir a aplicação da legislação tributária no tempo, o que é perfeitamente oponível na esfera administrativa, constatando-se com isso que a autoridade de primeira instância não enfrentou o mérito da questão, além de a decisão dizer que os atos legais e jurisprudência citados não socorrem a recorrente, mas não esclarecendo as verdadeiras razões, furtando-se, mas um vez.

Requer a reforma da decisão recorrida, a descon sideração da correção monetária do lucro inflacionário de exercícios anteriores ao de 1987 e o cancelamento da notificação em causa.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10.680/010.207/90-46

ACORDÃO Nº 103-13.753

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR:

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Consoante descrito no relatório, trata-se de lançamento suplementar relativo ao exercício de 1988, período-base compreendido entre 01.12.87 e 31.12.87, decorrente de realização a menor do lucro inflacionário realizado.

Contra essa imputação argumenta a Recorrente haver se submetido, em 30.11.87, a processo de cisão parcial, oportunidade em que realizou, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, não remanesecendo qualquer valor a este título que viesse a influenciar na determinação do lucro real de períodos-base subsequentes.

Em arrimo ao alegado, anexa cópia da declaração de rendimentos apresentada em 28.12.87, cujo ANEXO 2, às fls. 29V, indica o que afirma.

O Demonstrativo do Lucro Inflacionário anexado à notificação de lançamento (fls. 18), diversamente, espelha lucro inflacionário realizado no período de Cz\$ 3.487.385,00, cuja diferença deve-se ao fato de o sujeito passivo, na declaração apresentada em decorrência da cisão, não haver corrigido monetariamente o saldo do lucro inflacionário acumulado de anos anteriores.

Segundo a defesa, o dever de corrigir o lucro inflacionário a tributar proveniente de anos anteriores, foi revogado



PROCESSO Nº 10.680/010.207/90-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.753

pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2287/86, somente vindo a ser restabelecido com o advento do comando inserto no artigo 28 do Decreto-Lei nº 2341, já que as regras fixadas pelo Decreto-Lei 2.308/86 vigoram exclusivamente para o período-base de 29.06.87 encerrado em 1986.

Nesse sentido, considera, ex vi do disposto no artigo 153, parágrafo 29 da Constituição Federal, então vigente, que aquele artigo só seria aplicável a partir de 01.01.88.

Como corolário de sua tese, acusa o julgador a quo de haver se omitido no exame das razões de defesa oferecidas, refugiando-se, em seu aresto, na alegação de a inicial estar suscitando a inconstitucionalidade do aludido artigo 28, quando, na realidade, cogitou-se, apenas, da correta interpretação de normas de aplicação da legislação tributária no tempo.

De plano, deve-se ressaltar que o artigo 28 não foi arrolado na peça básica para dar esteio ao lançamento.

Não obstante, em face da origem da diferença encontrada entre os cálculos efetuados pela Contribuinte e o demonstrativo elaborado pela Repartição e, especialmente, dos fundamentos legais da decisão recorrida, restou evidente que a correção monetária do saldo remanescente do período-base de 1986, projetado para os posteriores, foi procedida com suporte no que nele se contém, na seguinte dicção:

"Art. 28 - Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real do período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação."



PROCESSO Nº 10.480/010.207/90-46

CÓRDAO Nº 103-13.753

De fato, o enunciado supra não expressou a data a partir da qual sua observância pelo sujeito passivo seria obrigatória, devendo essa questão ser inferida pelo emprego dos métodos de interpretação admitidos em Direito.

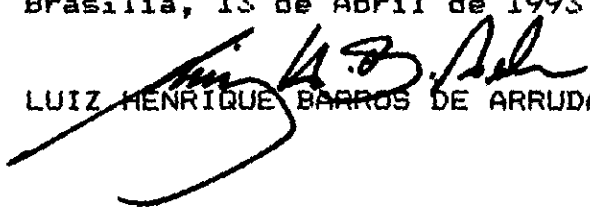
Não se trata, portanto, de arguição de inconstitucionalidade do dispositivo, como supôs a instância originária, no seguinte pronunciamento, às fls. 77:

"... cabe aqui dizer que a arguição sobre a inconstitucionalidade da correção monetária de que trata o dispositivo legal retro mencionado (art. 28) não é oponível na esfera administrativa. "

Destarte, apreciar agora a matéria, significaria suprimir do rito processual legalmente estabelecido a primeira instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, os postulados do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal consagrados na Carta Magna, pelo que entendo eivada a decisão recorrida do vício da nulidade prevista no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70235/72.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à repartição de origem para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília, 13 de Abril de 1993


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, RELATOR.